

PARECER Nº 0030/2020 - CICT - OS Nº 0137/2020.
Protocolo nº 2830/2020 – Processo nº 653/2020
Data: 08/05/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 420/2020**, que “Dispõe sobre a Implantação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2020, foi colocada em pauta no dia 13/05/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 27/05/2020, sendo encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 27/05/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 28/05/2020, o qual direcionou à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 420/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual “Dispõe sobre a Implantação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino”, conforme disposto abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e define seus princípios e objetivos.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino:

I – estímulo a capacitação e a formação das mulheres a fim de torná-las empreendedoras;

II – o desenvolvimento do Empreendedorismo em relação às Mulheres e suas especificidades;

III – o respeito às diversidades regionais e locais;



IV – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimar as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V – a promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

VI – a promoção da inclusão social e econômica das mulheres;

VII – a transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V – estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, a liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VII – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º No âmbito da educação, o apoio à mulher empreendedora dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de mulheres empreendedoras, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento;

II – estímulo à formação cooperativista;

Art. 5º A Política Estadual utilizará os instrumentos legais de política de fomento.

§ 1º As estratégias da Política Estadual devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas fls. 04, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:



O presente projeto visa criar mecanismos para o estímulo à elaboração de projetos como forma de viabilizar alternativas de emprego e renda; a ampliação de competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, além de potencializar a ação produtiva, combinada com formação de assistência técnica e de acesso a crédito.

De acordo com a Rede Mulher Empreendedora (RME), o impacto feminino na sociedade é multiplicador, quando elas prosperam financeiramente, ao invés de gastarem apenas em compras pessoais, elas investem nos filhos, na família e principalmente na comunidade onde vivem.

Apesar do número alto de mulheres empreendedoras, elas possuem muitos problemas e necessidades. Segundo um estudo feito pela RME e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) as maiores necessidades são gestão de tempo, contratar mais funcionários, pagar dívidas pessoais, marketing, fazer networking e principalmente ter acesso a crédito para investir no negócio. **Assim encerra-se a justificativa do autor.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas "a" a "k" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura



referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e conveniente é a proposta do ato o qual "Dispõe sobre a Implantação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino".

O empreendedorismo é um assunto constante na sociedade. O tema vai além da mulher em cargos de liderança, ampliando a visibilidade feminina na gestão de negócios e contribuindo com a quebra de estereótipos de gênero. É através dele que muitas mulheres encontram uma forma de sustento, de ganhar espaço na sociedade e fazer em sua família ou comunidade.

É importante salientar que o empreendedorismo feminino inclui mulheres em diversas atividades, dos grandes negócios e startups até as que produzem refeições sob encomenda em suas casas e donas de pequenos e-commerce.

Um dos grandes desafios enfrentado pelas mulheres empreendedoras é a hostilidade em ambientes considerados masculinos. A mulher precisa mostrar que características biológicas não limitam sua competência ou capacidade. Muitas delas se sentem obrigadas a trabalhar duas vezes mais para obter o devido reconhecimento.



É fato que o empreendedorismo feminino promove transformações sociais e uma verdadeira mudança de perspectiva.

Dentre os princípios dessa política de estímulo estão à capacitação e a formação com o propósito de torná-las empreendedoras: o desenvolvimento do empreendedorismo considerando as especificidades e respeito às diversidades locais e regionais, além da ampliação de competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente.

Conforme preceitua o Projeto de Lei nº 420/2020, apresentado pelo Deputado Wilson Santos, o Poder Público atuará de forma coordenada para apoiar a mulher em quatro eixos: educação, capacitação, tecnologia e crédito. É preciso fomentar a transformação dessa mulher, potencializando a sua capacidade produtiva para que elas possam ter êxito em seus empreendimentos e continuem fazendo a diferença em nossa sociedade, porém de forma mais justa e igualitária.

Por todas as razões expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 420/2020, de Autoria do Deputado **Wilson Santos**, tendo em vista que a Política de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercer o papel estratégico de agente de desenvolvimento, com objetivos de fomentar, estimular, ampliar competências, incentivar o desenvolvimento de competências, potencializar ação produtiva e principalmente despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo.

É o parecer.



III – Voto do Relator

“Dispõe sobre a Implantação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino”.

Por todas as razões expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 420/2020, de Autoria do Deputado **Wilson Santos**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e principalmente relevância social, pois a Política de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercer o papel estratégico de agente de desenvolvimento, com objetivos de fomentar, estimular, ampliar competências, incentivar o desenvolvimento de competências, potencializar a ação produtiva e principalmente despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2021.





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 420/2020 – Parecer nº: 0030/2020
Reunião da Comissão em <u>03 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado Allan Kardec
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

Voto Relator
Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito , voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 420/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>A. Benitez</u>
Membros Titulares	<u>[Signature]</u>
DEPUTADO ALLAN KARDEC DEPUTADO CARLOS AVALLONE DEPUTADO VALMIR MORETTO DEPUTADO XUXU DAL MOLIN DEPUTADO DR. GIMENEZ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE DEPUTADO DR. EUGÊNIO DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO DEPUTADO THIAGO SILVA	





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AV ALLONE
Vice Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 13
Ass. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 03/05/2021 às 10h
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 420/2020
AUTOR: Dep. Wilson Santos
RELATOR: Dep. Carlos Avallone

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Allan Kardec	X			
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Valmir Moretto	X			
Dep. Xuxu Dal Molin				X
Dep. Dr. Gimenez				X

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Delegado Claudinei				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Dr. Eugênio				
Dep. Dilmar Dal Bosco	X			
Dep. Thiago Silva				

SOMA TOTAL	04		0	02
------------	----	--	---	----

RESULTADO FINAL

APROVADO o PL nº 420/2020, de autoria do Deputado *Wilson Santos*.

CERTIFICO que o Deputado Dilmar Dal Bosco votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin e o Deputado Dr. Gimenez. O Deputado Allan Kardec, Deputado Carlos Avallone deliberaram presencialmente.

RICARDO BASTOS DO VALLE

Consultor Legislativo

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

